

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
MARANGUAPE - CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.009/2023**

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou habilitada a proponente **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, conforme as razões a seguir delineadas.

**I - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o "Registro de Preços visando a Locação de equipamentos hospitalares, com manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos inclusas, que serão destinadas ao uso da secretaria de saúde do município de Maranguape-CE".

Iniciada a disputa, sagrou-se vencedora para todos os itens a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, tendo sido declarada habilitada pelo pregoeiro responsável.

Contudo, deixou o ilustre agente de licitação de observar as falhas existentes nos documentos de habilitação da empresa classificada.

A princípio, cumpre observar que, conforme documentação de habilitação apresentada, a empresa vencedora deixou de apresentar documentos expressamente exigidos pelo edital a fim de comprovar sua qualificação, bem como apresentou proposta em desacordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão promovente da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

A apresentação dos documentos comprobatórios de habilitação, através dos documentos especificados, deverá ser realizada através da plataforma licita + Brasil, nos termos do Edital. Acerca da habilitação jurídica assim dispõe o edital de convocação:

#### 6.2- RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

6.2.5- Documento Oficial de Identificação Válido (com Foto) e comprovante de CPF, do Sócio Administrador, do Titular da Empresa ou do dirigente.

Contudo, o que se observa é que, ao analisar detidamente a documentação apresentada pela licitante, a empresa deixou de apresentar o CPF de seu sócio administrador, contrariando frontalmente o disposto no instrumento convocatório.

Mais adiante, acerca da Qualificação econômico-financeira, requer o edital:

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

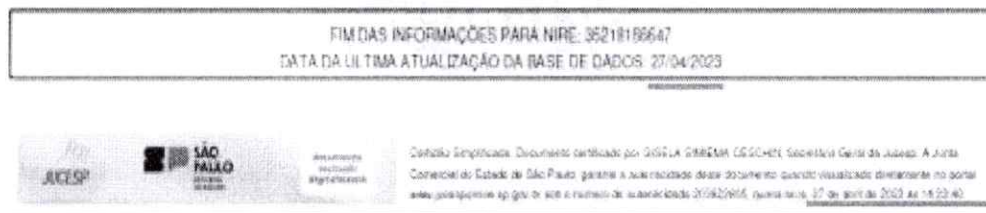
6.4.2 - BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei.

(...)

6.4.5. Capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal.

Ocorre que, como se observa na documentação apresentada, a empresa apresentou balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial, o que a inabilita para a participação no referido certame.

Ademais, acerca da apresentação da certidão simplificada, a licitante apresentou certidão expedida em 27 de abril de 2023, como se observa:



Acerca do prazo de validade das certidões a serem apresentadas, o próprio edital estabelece que aquelas em que não houver data de validade

expressa terão validade de 60 (sessenta) dias, estando assim a certidão apresentada fora da validade quando da abertura da sessão pública.

6.9- As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata/recuperação judicial, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para o recebimento dos envelopes.

Por fim, prevê ainda o instrumento convocatório a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE), o que não apresentou.

6.5.3. Autorização de Funcionamento (AFE) espedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para produtos para a saúde (correlatos). *(sic)*

A necessidade de Autorização expedida pela ANVISA encontra-se regulamentada pela lei nº 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos **e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(...)

**Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em**

**regulamento e instruções do Ministério da Saúde**, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Para os efeitos de aplicação da referida lei, pontua-se que as atividades exercidas pelas empresas aptas a participarem do certame se enquadram no conceito de “correlatos”, trazido pela lei nº 5.991/ 1973.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

IV - Correlato - a substância, produto, **aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva**, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos **será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Portanto, resta indubitável que, para a realização dos serviços a serem contratados, é indispensável que a licitante possua AFE, bem como registro no órgão sanitário da Unidade Federativa de sua sede.

Ademais, como bem sabido, as exigências contidas no edital de licitação derivam da legislação pertinente ao tema, que descreve as regras gerais na busca da melhor contratação pelo Poder Público. Diga-se melhor contratação não só a que demonstre o menor valor, mas também a proposta apresentada que imprima segurança para o ente público.

Como se não bastasse, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o licitante deve apresentar toda a documentação exigida no ato convocatório (que faz lei entre as partes). Vejamos o que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

[...] 4. É legítima a exigência de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos de que é determinado pela lei. 5. Apesar da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei n. 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, de modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. (REsp n. 974.854/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 06/05/2008).

Seguindo neste mesmo sentido, temos a jurisprudência consolidada nas cortes estaduais. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Litisconsórcio passivo necessário - Inocorrência - O Edital é a lei interna



da licitação e, como tal, vincula não só os licitantes, como o Poder Público que a expediu (art. 41 da Lei 8.666/93), uns em face dos outros e entre si - A impetrante apresentou certidão vencida que ocasionou sua inabilitação no certame - A autoridade coatora agiu com imparcialidade e legalidade eliminando da licitação o participante relapso que descumpriu os termos do edital - Inexistência de direito líquido e certo. Recurso provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 0181035-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª VARA; Data do Julgamento: 01/06/2009; Data de Registro: 02/07/2009).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível, Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-06-2017).

Sendo assim, não deve prosperar a habilitação da empresa vencedora quando na data da sessão pública, da qual deveria ter toda a sua documentação em conformidade com o ato convocatório, não cumpriu todos

os itens do edital. É certo que a documentação, na data estabelecida, esteja em conformidade, o que na prática não se configurou.

Mais uma vez reporta-se à Lei n. 8.666/1993 para comprovar o alegado. Imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no



editais a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação. e. como tal. vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado nesse sentido, senão vejamos:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame (Acórdão n. 819/2005 – Plenário).

Diante disto, é possível constatar a imperiosidade da desclassificação da empresa declarada vencedora uma vez que verificada a ausência de documentos expressamente exigidos em edital e na legislação pertinente.

## **2.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO OFERTADO E AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

Conforme já citado, a empresa vencedora ofertou em sua proposta de preços itens com especificações diversas daquelas exigidas pelo Termo de Referência, como se observa:

• Especificações do edital

5	<p>LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR - CPAP PARA PACIENTES PEDIÁTRICO E ADULTO. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: CPAP - GERADOR DE AR DE PRESSÃO POSITIVA AUTOMÁTICA NAS VIAS AÉREAS, AJUSTA A RESPIRAÇÃO DA PRESSÃO PARA O CONFORTO MÁXIMO. O CARTÃO DE DADOS (180 SESSÕES DE DADOS SUMÁRIOS, CINCO SESSÕES DE DADOS DETALHADOS) PERMITE MUDAR REMOTAMENTE OS AJUSTES DA TERAPIA SEM UMA VISITA, AJUSTE AUTOMÁTICO DA ALTURA, ESCALA DA PRESSÃO OPERANDO-SE: 4-20 CM H2O, FONTE DE ALIMENTAÇÃO: C.C.C.A. 100/ 240V, 50/60HZ, 12V OU 24V ATRAVÉS DO CONVERSOR DC-12. INCLUSOS OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: MASCARA FACIAL/NASAL EM SILICONE, TRAQUEIA COM 1 TROCA POR ANO, FILTROS, CABO DE FORÇA, FONTE DE ALIMENTAÇÃO, CARTÃO DE MEMÓRIA E BOLSA PARA TRANSPORTE,</p>	UNIDADE	144
---	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	-----

• Equipamentos ofertados pela empresa habilitada

1/5	UNID	<p>LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR - CPAP PARA PACIENTES PEDIÁTRICO E ADULTO. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: CPAP - GERADOR DE AR DE PRESSÃO POSITIVA AUTOMÁTICA NAS VIAS AÉREAS, AJUSTA A RESPIRAÇÃO DA PRESSÃO PARA O CONFORTO MÁXIMO. O CARTÃO DE DADOS (180 SESSÕES DE DADOS SUMÁRIOS, CINCO SESSÕES DE DADOS DETALHADOS) PERMITE MUDAR REMOTAMENTE OS AJUSTES DA TERAPIA SEM UMA VISITA, AJUSTE AUTOMÁTICO DA ALTURA, ESCALA DA PRESSÃO OPERANDO-SE: 4-20 CM H2O. FONTE DE ALIMENTAÇÃO: C.C.C.A. 100/ 240V, 50/60HZ, 12V OU 24V ATRAVÉS DO CONVERSOR DC-12. INCLUSOS OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: MASCARA FACIAL/NASAL EM SILICONE, TRAQUEIA COM 1 TROCA POR ANO, FILTROS, CABO DE FORÇA, FONTE DE ALIMENTAÇÃO, CARTÃO DE MEMÓRIA E BOLSA PARA TRANSPORTE.</p>	<p>CPAP RESMART AUTO BMC GII E-20A-H-D COM BASE DE UMIDIFICAÇÃO E FILTRO FABRICANTE: BMC MEDICAL ANVISA: 80117500501</p> <p>FILTRO DE AR PARA GII FABRICANTE: BMC MEDICAL ANVISA: 80117500501</p> <p>TRAQUEIA DESCARTÁVEL LUMIAR 1,80m X 22mm - ADULTO FABRICANTE: LHB ANVISA: 80488290031</p> <p>MÁSCARA NASAL N5 OU FACIAL F2 FABRICANTE: BMC MEDICAL ANVISA: 80117500216</p>	144	R\$ 410,00	R\$ 59.040,00
-----	------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	------------	---------------

Dessa forma, observando as características mínimas requeridas pelo ente municipal, resta nítido que a empresa habilitada realizou sua cotação considerando equipamentos que não atendem o exigido, o que pode ser comprovado pelos manuais dos equipamentos já juntados pela própria empresa, como se observa:

#### CPAP RESMART AUTO BMC GII E-20A-H-O

No CPAP automático G2, cada noite de sono fica registrada com dados relevantes para avaliação da adesão e evolução do tratamento. Informações como dias e horas de uso, índice de apneia e hipopneia, índice de fuga de ar na máscara, pressão máxima atingida no tratamento, além da pressão permanecida em 95% do tempo de uso do CPAP, ficam registradas.

Essas informações podem ser extraídas do CPAP através do cartão de dados SD, e importadas para o computador através do programa de leitura BMC Medical. Além disso, também é possível utilizar o código iCode.

O iCode é uma sequência de seis dígitos disponibilizada no próprio CPAP BMC, através do menu do usuário, que também podem ser inseridos no software de leitura BMC. Os dados são exibidos em um relatório com gráficos que possibilitam o médico ou fisioterapeuta acompanhar o tratamento e fazer adaptações que melhoram a experiência com o CPAP.

A partir das informações contidas no manual, é visível que as funcionalidades do CPAP ofertado pela empresa vencedora permitem tão apenas o monitoramento remoto da evolução do paciente, porém não dispõe de tecnologia que permita o ajuste do equipamento sem a necessidade de visita técnica.

Assim, considerando a total divergência de especificações, é visível a impossibilidade de que a empresa, caso contratada, consiga realizar o fornecimento dentro dos padrões estabelecidos, posto que seus equipamentos **não atendem os requisitos do edital.**

Em primeiro lugar é necessário que se esclareça que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma

situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a **vinculação da palavra do proponente perante o destinatário**. Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.

Ainda, em relação à proposta, segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deverá ser:

“a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

(...)

**Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida**. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios. (...)”

Ora, como já exaustivamente explanado, as especificações do edital são nítidas em relação ao nível de ruído e percentual de concentração de oxigênio e o material ofertado pela empresa não atende a tais especificações, não havendo como considerar que a proposta, tal qual foi formulada, tenha qualquer possibilidade de ser cumprida.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que “a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Marçal Justen Filho assim se refere em relação aos princípios:

“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.”

A proposta de preços deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos. Admitir o recebimento da proposta formulada pela empresa vencedora, ciente da impossibilidade de seu cumprimento, em detrimento das concorrentes que participaram de forma justa do certame licitatório, tendo elaborado seus documentos com seriedade e responsabilidade, seria uma clara violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, consagrado pelo mencionado dispositivo legal.

Ademais, acerca da possibilidade de alteração posterior da marca ofertada, a lei nº 8.666/93, que trata acerca da possibilidade de alteração dos contratos administrativos, dispõe que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a **superveniência** de disposições legais, quando ocorridas **após a data**

**da apresentação da proposta**, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

O dispositivo menciona a possibilidade de alteração de condições contratuais tão somente se o fato gerador for superveniente à data de apresentação da proposta, o que não corresponde ao aqui mencionado, uma vez que a indisponibilidade do equipamento no mercado é preexistente e de conhecimento público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) **e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

### III - DOS PEDIDOS

Isto posto, tendo em vista que a empresa vencedora não cumpriu plenamente os requisitos contidos no edital, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das condições de habilitação, bem como não cumpriu plenamente os requisitos contidos no edital, tendo ofertando equipamento em desacordo com as especificações técnicas exigidas, afrontando claramente o princípio da probidade no procedimento administrativo e, ainda, da isonomia entre participantes, princípios basilares do direito administrativo, devendo ser norteadores do procedimento licitatório, requer-se a reforma da decisão recorrida e a imediata inabilitação da empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de julho de 2023.

**BRUNO CAMARGO  
LIMA DE AQUINO:**  
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO 62111868353  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07267479000176, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO: 62111868353  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-07-25 12:54:09  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.5

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**

04.238.951/0001-54